



Inquérito Civil nº 001541.2017.10.000/1-35

Inquiridos: Serviço Social da Indústria (Sesi/DF); Paulo Sérgio Pereira

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

1. Relatório.

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de ofício do Serviço Social da Indústria no DF (Sesi/DF), por intermédio do qual encaminha recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU) por ele recebida (Relatório de Auditoria nº 201503977), no sentido de comunicar ao Ministério Público do Trabalho "*pedido de exoneração da obrigação dos pagamentos mensais calculados em horas extras previstos na Cláusula 4ª do Termo de Transação Judicial e Extrajudicial do citado Processo, (...) decorrente do Processo nº 2188/92 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF*". O Ofício foi encaminhado pelo Diretor Regional do Sesi/DF, Sr. Jamal Jorge Bittar.

Ao analisar os documentos que acompanham a representação, verifica-se que o empregado Paulo Sérgio Pereira foi dispensado do Sesi/DF em 11.9.92, tendo, no entanto, se recusado a assinar o aviso de dispensa e a receber as verbas rescisórias. O empregado alegou estar de licença médica durante o ato de dispensa.

Com efeito, o Sesi/DF ajuizou ação de consignação em pagamento em desfavor do empregado, que apresentou contestação e, também, reconvenção contra o Sesi/DF.

Muito embora em baixa qualidade reprográfica, pode-se extrair da sentença que o Exmo. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar o reconvinado a pagar ao reconvinte as parcelas

deferidas na fundamentação. A consignação em pagamento também foi julgada procedente, nos limites da sentença.

Irresignado, o empregado Paulo Sérgio recorreu da sentença, pugnando pelo seu retorno ao trabalho, por ter sido ilegal sua dispensa, tese que foi acatada pelo TRT da 10ª Região, ensejando sua reintegração. Sem embargo, e iniciada a execução do título judicial, a Contadoria apontou que o valor devido pelo Sesi/DF ao empregado totalizava, em agosto de 1998, R\$ 402.140,86.

O cálculo foi impugnado e a decisão de homologação foi objeto de sucessivos recursos processuais. Houve a penhora de bens do executado (Sesi/DF).

Assim, em maio de 2001, ***"considerando a concordância da área jurídica do Sesi/DF e as probabilidades de diminuição do quantum debeatur perante o colendo Tribunal Superior do Trabalho e o Excelso Supremo Tribunal Federal"***, foi firmado acordo entre o empregado Paulo Sérgio e o Sesi/DF, do qual se extrai, em suma, que: o pagamento do valor de R\$ 400.000,00 foi dividido em 7 parcelas, nos termos ali constantes; a contar de 1º de maio de 2001, fará o Sesi a integração de 5 horas extras diárias no salário do empregado, de segunda a sexta-feira, com observância dos devidos reflexos na forma legal.

Registre-se, que, quando da assinatura do acordo, a execução já totalizava R\$ 645.766,62, o que implicou, ao menos naquele momento, em economia de 245.766,62 ao executado, conforme sua própria constatação.

Assinaram o acordo o empregado Paulo Sérgio, o representante do Sesi/DF, os respectivos patronos e, ainda, o representante do Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social e Formação Profissional do Distrito Federal. A transação foi homologada pelo Juízo.

O Sesi/DF apresentou, também, algumas páginas (1 e 20 a 35) do relatório da CGU que recomendou o encaminhamento da questão aqui tratada ao MPT, do qual se extra os seguintes trechos:

Comparativamente, a remuneração média mensal de R\$ 64.050,23 do citado empregado em 214 foi 217,4% superior ao teto constitucional vigente no respectivo exercício, estipulado em R\$29.462,25. O teto constitucional, conforme art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e referência ao valor máximo pago aos servidores públicos.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), **as entidades do chamado Sistema S não se sujeitam aos limites de remuneração estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal - TCU TC nº 17729/2011-4.** Todavia, o TCU ressalva que tal entendimento não significa que as entidades do Sistema S terão total liberdade para estipular os salários que bem entenderem para sua diretoria, posto que estas entidades recebem recurso de natureza parafiscal e estão sujeitas à observância dos princípios da moralidade, da economicidade e da impessoalidade, entre outros.

(...)

Considerando o interstício entre a data de atualização do pelito judicial (30/06/1997), a data da assinatura do citado acordo judicial (28/05/2011) e a incidência de juros de mora de 1%, estimou-se que o valor total do crédito judicial na data da assinatura do acordo seria de R\$ 645.766,62, apresentados nos quadros a seguir:

(...)

Como o SESI/DF efetuou o pagamento de R\$ 400.000,00, em 2001, em cumprimento à cláusula 2 do acordo judicial em análise, restou saldo de R\$ 245.766,62.

Outro trecho do relatório que merece destaque é a manifestação do Sesi/DF, por intermédio do ofício nº 1061/2015, cujo teor foi integralmente citado pela CGU:

Como já informamos anteriormente, o presente acordo firmado e homologado pelo juízo laboral nos autos da citada reclamatória trabalhista movida pelo empregado CPF ***.626.951-**, em desfavor do SESI/DF deu-se sob a administração passada, que à época entendeu pelo fechamento do provimento jurisdicional que ora se questiona.

De fato, tal questionamento já fora levantado internamente no passado, todavia, por falta de argumentos ou fundamentação jurídica plausível de tentativa de reforma da irrecorrível decisão, inclusive em sede de ação rescisória, esta entidade se viu tolhida de tomar qualquer iniciativa com vistas a “encerrar o débito decorrente da cláusula 4ª do acordo judicial, que impõe o pagamento de 5 horas extras diárias”, vez que a possibilidade de êxito mostrava-se à míngua, combinado ao fato de que eventual tentativa poderia repercutir em litigância de má-fé, abuso de direito processual, ou outras condutas processuais abusivas, redundando em prejuízo para entidade, principalmente pelo fato do acordo ter alçado aos status de coisa julgada (julgamento com resolução do mérito) protegida constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI).

(...)

Em análise dos documentos fornecidos por esta Unidade Jurisdicionada, quanto à reclamatória trabalhista em epígrafe, essa auditoria afirma que o “valor da causa” em 30.06.1997, conforme o resumo de cálculos as folhas 657 dos autos, era de R\$ 402.1140,86,

além de R\$ 24.455,53 referentes ao FGTS. Todavia, considerou essa CGU que em virtude do lapso temporal compreendido entre os dias 30.6.1997 (resumo de cálculo) e 28.05.2001 (assinatura do acordo judicial), a atualização do débito exequendo para acordo, seria de R\$ 645.766,62, após a incidência de juros que especifica mediante planilha na AS que ora se discute.

Afirma ainda que, considerando que o SESI procedera ao pagamento de R\$ 400.000,00, com fulcro na cláusula 2 do acordo judicial, teria restado um saldo de R\$ 245.766,62. Logo, ao nosso sentir, reputada a auditoria que, a entidade poderia deixar de pagar os valores mensais ao empregado, com base nas horas extras, quando da quitação do valor residual de R\$ 245.766,62, mas que a entidade continuou efetuando pagamentos após o cumprimento do marco que conceitua "quitação".

Recebidos todos esses documentos acima detalhados, foi indeferida a instauração de inquérito civil, o que foi objeto de recurso pelo Sesi/DF.

Em suas razões recursais, o Sesi/DF pontuou que a transação judicial, realizada no Processo nº 2188/92, tem lhe causado dano relevante e continuado, uma vez que assumiu contornos de indenização permanente, quando o Código Civil prevê apenas duas situações na quais o empregador deve obrigações indenizatórias permanentes ao empregado, conforme disposto nos artigos 949, 950 e 951 do Código Civil.

O Sesi concluiu, portanto, que pagamento em caráter vitalício só deve ocorrer em situações excepcionabilíssimas, como morte, incapacidade laboral permanente ou quando se contata a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, o que não é o caso do empregado que firmou o acordo questionado.

Por fim, sustentou que sua receita é composta,

dentre outras fontes, de contribuição dos empregados da indústria, de forma que o acordo firmado prejudica os trabalhadores da indústria, já que os valores pagos a um único trabalhador poderia ser aplicado em prol da coletividade.

Diante das razões recursais, o Membro então oficiante reconsiderou o arquivamento e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de 2º Grau, para distribuição entre seus integrantes.

O inquérito passou a ser conduzido por membros desta Regional, em substituição ao titular do Ofício.

Designada audiência, em 17.10.2018, o representante do Sesi/DF assim se manifestou:

que não sabem precisar se houve colusão ou fraude na confecção do acordo objeto do processo nº 2188/92, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Brasília; que há um processo administrativo no SESI, no qual constam documentos referentes ao acordo; que não há processo administrativo disciplinar em trâmite na instituição para apuração de eventual falta disciplinar dos signatários do acordo; que o reclamante do processo nº2188/92, sr. Paulo Sérgio Pereira, possui um salário de 72 mil reais, já incluídas as horas extras objeto do acordo; que desde a celebração do acordo no ano de 2001 o reclamante encontra-se afastado, sem prestar serviços ao SESI, por estar em exercício em mandato sindical no SINDAF-DF; que os representantes do SESI signatários do acordo referido não trabalham mais na entidade; que a Controladoria Geral da União em auditoria realizada em 2015 observou a ilegalidade do acordo e recomendou o envio ao MPT para as providências cabíveis; que a denúncia foi encaminhada ao MPT em julho de 2017.

Ato contínuo, o Sesi/DF juntou novos documentos,

bem como manifestou-se no sentido de que as decisões anteriores ao acordo não impunham ao Sesi a integração de 5 horas extras diárias, o que nem sequer consta nos pedidos iniciais. Não obstante, esclareceu que, ao questionar o advogado do empregado Paulo Sérgio, acerca das horas extras, obteve a seguinte resposta:

No caso, o acordo em questão foi celebrado diretamente pelas partes, sem envolvimento dos respectivos advogados. Portanto, por questão lógica, mostra-se interessante que as próprias partes resolvam as dúvidas porventura surgidas da leitura das condições fixadas no acordo, eis que estas, sim, é que foram redigidas por seus advogados, os quais apenas e tão somente procuram refletir o ânimo, o interesse e a conveniência de seus constituintes. (...) Em primeiro lugar, há que se ter em mente que em momento algum, pelo que me lembro, foi aventada a hipótese de que as horas extras seriam integradas ao salário na medida em que realizadas, ou seja, na razão direta dos dias uteis havidos no mês. Essa foi a ideia que V. Sa. me transmitiu quando das tratativas mantidas com o SESI. Entretanto, ainda que isso não tivesse ocorrido, e que, efetivamente não pudesse ser apontado o *animus* das partes, nesse particular, tenho que a redação dada ao referido item afasta qualquer possibilidade de discussão a respeito de seu alcance.

Designada nova audiência para 28.11.2018, o representante do Sesi/DF esclareceu:

que atualmente o SESI/DF conta com aproximadamente 1800 (mil e oitocentos) empregados, sendo que os salários do Sr. Paulo Sérgio Pereira são os maiores pagos pelo SESI/DF, sendo que este constitui, inclusive, aproximadamente o dobro do salário pago ao superintendente regional da

entidade; que não sabe informar se o advogado, que assina o acordo homologado nos autos do Processo nº2188/92-5º Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Heitor Gomes Coelho, era advogado particular do reclamante Paulo Sérgio Pereira ou se o referido causídico foi encaminhado pelo sindicato profissional para prestar assistência jurídica ao Sr. Paulo Sérgio Pereira; que no momento não se recorda qual o nome do representante do SESI/DF que subscreveu o supracitado acordo; que o SESI/DF conta com corpo jurídico próprio, sendo que já contava com tal corpo jurídico quando da celebração do acordo judicial tratado nesta ata; que a entidade, porém, pode contratar advogados terceirizados para casos específicos, inclusive na época em que foi celebrado o acordo judicial; que o SESI/DF até o momento não adotou qualquer medida administrativa/correcional em relação aos fatos apontados no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) e que deram ensejo à instauração desta investigação; que não detém no momento condições de informar ao Ministério Público do Trabalho (MPT) os motivos que levaram o SESI/DF, à época, a celebrar acordo judicial que o depoente, perguntado, entende ser lesivo aos interesses da entidade; que ao que sabe, no momento, apenas a CGU e o MPT estão se posicionando/inteirando acerca do acordo judicial em tela.

Na ocasião, o Membro oficiante no feito requisitou: a) relação completa de dirigentes do SESI/DF do ano de 1990 até a presente data; b) relação completa de empregados/dirigentes, especificando-se nome, lotação, data de admissão e salários; c) relação completa dos advogados/escritórios que prestaram assessoria ao SESI/DF de 1990 até a presente data, acompanhada dos contratos de prestação de serviços respectivos; d) esclarecimentos acerca do vínculo de emprego do Sr. Paulo Sérgio Pereira com a

entidade (datas de admissão, dispensas, determinações de reintegração, se for o caso, e atos relacionados a disponibilização dos serviços do referido empregado a Sindicatos, se for o caso); e) esclarecimentos acerca de qual dirigente do SESI/DF celebrou o acordo judicial mencionado nesta ata.

O Sesi/DF, em cumprimento à requisição, apresentou diversos documentos, tais como: composição do Conselho Regional de 1999/2007; ficha cadastral dos membros do Conselho; mandado de reintegração do empregado expedido pela Exma. Desembargadora Elke Doris; esclarecimento de que o Sr. Lourival Novaes Dantas era Diretor Regional do Sesi/DF e que o Sr. Joviano Pereira da Natividade Neto era o Superintendente do Sesi/DF, no momento da celebração do acordo.

Em dezembro de 2017, o Exmo. Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Brisolla determinou a notificação do Sesi/DF para informar o endereço do Sr. Paulo Sérgio Pereira. Na ocasião, registou que não tinha convicção formada acerca de eventual cabimento e propositura de ação rescisória e nem sobre o mérito das suposta irregularidades denunciadas.

Designada audiência com o empregado Paulo Sérgio, o depoente esclareceu que:

Em 2001 houve uma transação extrajudicial para pôr fim a um litígio entre o depoente e o Sesi; que este acordo ocorreu em fase de liquidação de sentença; que foi estabelecido no acordo a integração de 5 horas extras diárias ao salário do depoente com observância dos devidos reflexos; que o TCU recomendou que o Sesi reavaliasse esses pagamentos considerando o valor do montante pago ao depoente; que a própria entidade informou ao órgão de controle ausência de argumentos ou fundamentação jurídica para reforma da decisão/homologação do acordo que determinou os pagamentos; que o depoente não se oporia a uma eventual negociação quanto aos valores incorporados, mas que ele entre

(sic) que o momento para esta negociação já passou; que em agosto de 2017 o depoente e outros 9 (nove) diretores do SINDAF/DF sofreram uma suspensão do contrato de trabalho para apuração da prática de falta grave; que o depoente acredita que esta apuração está diretamente relacionada às recomendações do TCU e da CGU para revisão da incorporação de horas extras no salário do depoente, embora o fundamento para a instauração deste procedimento de apuração de falta grave seja o informativo do sindicato que aponta eventuais irregularidades reveladas pelo presidente Jamal Jorge Bittar em reunião do Conselho SESI/SENAI/IEL ocorrida em maio de 2017; que em referida reunião o presidente Jamal Jorge Bittar afirma a ocorrência de desvio de recursos; que a suspensão do depoente e demais dirigentes sindicais foi denunciada ao Ministério Público e é objeto de investigação no IC 002346.2017.10.000/2-10.

O inquérito foi prorrogado em dezembro de 2018.

Atuando em substituição ao 4º ofício, os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Visto e analisado o conteúdo dos autos, não vislumbro campo propício para o prosseguimento das investigações.

Eventual medida processual cabível, no caso particular dos autos, seria o ajuizamento de ação rescisória. O CPC, ao regular a matéria, dispõe que a decisão de mérito poderá ser rescindida quando:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Dentre as hipóteses legais que autorizam - em tese - o manejo da ação rescisória, o enquadramento somente se mostraria viável nos incisos III ou V do supracitado dispositivo legal, isto é: colusão ou simulação entre as partes; violação manifesta de norma jurídica.

Todavia, não foram identificados elementos suficientes para o convencimento da existência de violação manifesta à norma jurídica, nem tampouco de colusão ou simulação entre as partes, com o intuito de fraudar a lei.

Isso porque, pela análise dos depoimentos colhidos, não ficou demonstrado o manifesto intuito de qualquer das partes em fraudar a lei. Ao revés, percebe-se que o embate judicial tramitou por longos anos, em razão de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Sesi/DF e de reconvenção por parte do empregado Paulo Sérgio.

Além disso, o acordo foi firmado em fase de execução e, naquele momento, conforme a própria manifestação

do Sesi/DF, foi economizado o valor de R\$ 245.766,62. Em contrapartida, acordaram as partes em incorporar 5 horas extras diárias, de segunda a sexta-feira, na jornada do empregado, o que leva a crer que o Sesi/DF teria ponderado a economia imediata de mais de R\$ 245.000,00 e o posterior pagamento de horas extras mensais, muito embora tal medida viesse a acarretar prejuízos futuros não identificados no momento.

Nesse sentir, os valores então acordados à época da composição, não pareciam incomodar o Sesi/DF (ao contrário, pareciam vantajosos), até mesmo porque extrapolado o prazo para ajuizamento de ação rescisória que porventura lhe coubesse. Somente nos dias atuais é que foi observada a inconveniência do acordo que se teria firmado, o que não implica, por si só, na rescisão do julgado. Pensar em sentido contrário, seria afirmar que anteriormente não havia qualquer violação à norma jurídica, mas, hoje, a ofensa estaria evidente. Aliás, consta dos autos que o próprio Sesi/DF não identificou fundamentação jurídica plausível para a alteração do acordo, conforme se depreende do trecho abaixo:

De fato, tal questionamento já fora levantado internamente no passado, todavia, por falta de argumentos ou fundamentação jurídica plausível de tentativa de reforma da irrecorrível decisão, inclusive em sede de ação rescisória, esta entidade se viu tolhida de tomar qualquer iniciativa com vistas a "encerrar o débito decorrente da cláusula 4ª do acordo judicial, que impõe o pagamento de 5 horas extras diárias", vez que a possibilidade de êxito mostrava-se à míngua, combinado ao fato de que eventual tentativa poderia repercutir em litigância de má-fé, abuso de direito processual, ou outras condutas processuais abusivas, redundando em prejuízo para entidade, principalmente pelo fato do acordo ter alçado aos status de coisa julgada (julgamento com resolução do mérito) protegida constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI).

Some-se a isso o fato de que o Sesi/DF, integrante do Sistema S, embora sujeito aos princípios constitucionais, não se submete ao teto remuneratório previsto na Constituição da República, conforme entendimento do TCU (vide relatório da CGU).

Assim, considerando o contexto fático-probatório dos autos, não ficou demonstrada a existência de simulação/colusão entre as partes, tampouco violação **manifesta** à norma jurídica em se firmar acordo que, à época da transação parecia favorável ao Sesi/DF (conforme sua própria manifestação à CGU), mas que, atualmente, tornou-se inoportuno.

Não se pode esquecer, ainda, que a finalidade da representação é tentar resguardar interesses estritamente **patrimoniais/privados** do Sesi/DF - em rescindir acordo firmado por seu Diretor e, posteriormente (**após quase 18 anos de inércia**), tido como inconveniente -, o que não atrai a atuação qualificada do MPT, destinada a resguardar interesses públicos primários.

Diante disso, não identifico a necessidade de manejo de novas providências administrativas, ou mesmo judiciais, pelo Ministério Público do Trabalho.

Na hipótese de remanescer o interesse econômico do Sesi com a referida rescisão, deve ele manejar a ação cabível.

3. Conclusão.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** do feito.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 69/2007 e, após a devida juntada dos Avisos de Recebimento (AR), remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Solicita-se, na medida do possível, urgência na apreciação do arquivamento, uma vez que, em caso de reforma da decisão pela CCR, restariam, nesta data, menos de 5 meses para ajuizamento de eventual ação rescisória, já que a NF foi instaurada em 4.7.2017.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019

CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
PROCURADOR DO TRABALHO